



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 010/26.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/26.

PARECER JURÍDICO.

I - DO RELATÓRIO:

Vem a esta Assessoria Jurídica o **Processo de Contratação nº 010/26**, no qual se solicita a contratação de **serviços** na área de **Educação de Jovens e Adultos (EJA)**, na modalidade semipresencial, para até 059 (cinquenta e nove) alunos, nos níveis de Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, visando atender à demanda do Município, nos moldes discriminados no respectivo processo.

A solicitação pretendida está embasada em motivação do **Secretário Municipal de Educação e Cultura**, que numa breve síntese alega que resultará:

- na redução da evasão escolar para menos de 20% (vinte por cento);
- currículo atualizado e alinhado ao mercado de trabalho;
- maior flexibilidade para os estudantes e redução de custos para o município, pois trabalhadores com carteira assinada e seus dependentes têm gratuidade na formação.

Segundo consta no processo, para atingir tais objetivos a contratação seria efetivada com o **Serviço Social da Indústria do SESI**, inscrito no CNPJ sob nº 03.775.159/0164-12, sita na Avenida Amazonas, nº 1815, Bairro universitário, cidade de Lajeado, RS.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - DO PARECER JURÍDICO COM CARÁTER OPINATIVO:

Inicialmente, cabe esclarecer que a atuação desta assessoria se limita exclusivamente à prestação de assessoria jurídica, sendo o presente parecer de natureza meramente opinativa, sob uma perspectiva estritamente legal. Não compete a esta assessoria avaliar aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, os quais pertencem à esfera discricionária do administrador público competente, nem analisar questões de natureza essencialmente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo em situações excepcionais.

Nessa toada, importa registrar que os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes nos atos do Poder Público. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva” (Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204).



Convém esclarecer que a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o artigo 37, inciso XXI da CR, foi editada a Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que traz normas gerais a serem seguidas, apontando para a necessidade de a Administração Pública observar o devido procedimento licitatório para contratar.

Cabe destacar, contudo, que a Lei abarca algumas exceções à regra geral, elencando hipóteses de **contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade e de dispensa de licitação**, previstos nos artigos 74 e 75, respectivamente, da supracitada lei.

No que tange à contratação pretendia, o art. 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a hipótese da licitação ser **dispensada** quando:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

{...}

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Em conformidade com a Lei, essa hipótese de dispensa de licitação permite a contratação direta **de instituição brasileira que, dentre outras, tenha por finalidade estatutária executar atividades de ensino e desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional.**

Neste contexto, observa-se que essa hipótese de dispensa de licitação, assim como todas as demais constantes no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, é uma opção posta à avaliação discricionária da Administração, que, justificando a conveniência para o interesse público, poderá dispensar a realização de um certame licitatório, norteando-se, também nesses casos, pelos princípios constitucionais delineados no *caput* do artigo 37 da CF/88 e também naqueles insculpidos no artigo 5º da Lei de Licitações, que, respectivamente disciplinam:



Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

***Art. 5º** - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Dessa forma, para a contratação na forma apresentada, é necessário se fazer um estudo sobre os **requisitos impostos** pelo inciso XV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 para sua correta aplicação.

Analizando a documentação anexa ao processo, especialmente o Regulamento do **Serviço Social da Indústria do SESI**, verifica-se que foi criado pela Confederação Nacional da Indústria, em data de 1º de julho de 1946, com fundamento no Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho do mesmo ano e posteriormente foi aprovado pelo Decreto Federal nº 57.375, de 02 de dezembro de 1965, tudo em conformidade com a legislação vigente, **tratando-se, portanto, de instituição brasileira**. Já o artigo 5º do Regulamento assim disciplina:

Art. 5º - São objetivos principais do SESI:

- a) alfabetização do trabalhador e seus dependentes;*
- b) educação de base;*
- c) educação para a economia;*
- d) educação para a saúde (física, mental e emocional);*
- e) educação familiar;*
- f) educação moral e cívica;*
- g) educação comunitária.*

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) consta como atividades do SESI:

- atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares;*
- educação infantil - pré-escola;*
- ensino fundamental;*
- educação infantil - creches;*
- ensino médio;*
- educação profissional de nível técnico.*

Portanto, no ato constitutivo da instituição a ser contratada consta como uma de suas *finalidades estatutárias apoiar, captar e executar atividades de ensino*, em observância as disposições contidas no inc. XV do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.



O dispositivo em comento exige ainda que a instituição detenha **“inquestionável reputação ética e profissional”** visando com isso garantir que possua um ilibado comportamento no cumprimento dos seus compromissos contratuais. Isso pode ser identificado na seguinte lição de Marçal Justen Filho:

A exigência de “inquestionável reputação ético-profissional” tem de ser enfocada com cautela. Deve ser indiscutível a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exige-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato. Disputas ou questionamentos sobre outros temas são secundários e não se admite um policiamento ideológico ou político sobre o contratado. Não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pag. 327)

Portanto, com base no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.233/2021, o Município deve observar o comportamento pretérito do potencial contratado, se esse goza de boa fama perante a sociedade, constatada a partir de relações contratuais anteriormente firmadas, e, se agiu, nessas relações, com respeito aos princípios éticos normalmente aceitos e com responsabilidades profissional e contratual esperadas.

Nesse sentido, consta no processo que o SESI celebrou contratos para prestação dos serviços em tela com os Municípios de Riozinho e de Santa Clara do Sul, cujas cópias se encontram em anexo ao processo. Além disso, é indiscutível o serviço prestado pela instituição como noticiado pela imprensa, quase de forma diária.

Até a presente data, não tenho conhecimento de nada que desabone a conduta do SESI durante a prestação desses serviços, não pairando nenhuma dúvida sobre a sua **reputação ética e profissional**.

Comprovando ainda o atendimento ao inc. XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, no ato constitutivo da instituição a ser contratada, bem como no seu CNPJ, consta como área de sua atuação, atividades de ensino, existindo assim, plena **compatibilidade entre os objetivos sociais da instituição e o objeto a ser contratado**.

Além das colocações acima verifica-se ainda que o processo vem instruído com as seguintes informações e documentos:

- 01 - Processo de Contratação;
- 02 - Estudo Técnico Preliminar;
- 03 - Termo de Referência;
- 04 - Estimativa de despesa;
- 05 - Demonstração da compatibilidade;
- 06 - Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação;
- 07 - Da razão da escolha do contratado;
- 08 - Da justificativa de preço.
- 09 - Minuta do Contrato a ser celebrado com o Contratado.

O Processo de Contratação, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e a discriminação do objeto da contratação almejada, atende o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



Existe estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 34 do **Decreto Municipal nº 2.816/23**, atendendo o contido no art. 72, inciso II da mencionada Lei, estando assim, por conseguinte, justificada a exigência do constante no art. 72, inciso VII da Lei.

Os documentos anexos ao processo demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, que comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Conforme consta nos documentos em anexo, a contratação pretendida está prevista no **Plano de Contratações Anual** do Município de Roca Sales e a razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, verifica-se que a contratação dos **serviços** na área de **Educação de Jovens e Adultos (EJA)**, na modalidade semipresencial, nos níveis de Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, conforme o processo, enquadra-se na hipótese de Dispensa de Licitação, **nos termos do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, é juridicamente viável a contratação direta da instituição em tela, considerando a observância das disposições contidas no dispositivo anteriormente citado da Lei das Licitações e Contratos.

Outrossim, o processo deve ser remetido à autoridade competente para promover a **AUTORIZAÇÃO ou NÃO** da contratação, em atendimento aos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Roca Sales, em 06 de março de 2026.

ODIL FERNANDES PEREIRA NETO
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 110.819